NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEIS: SENHORES HARRISON ALEXANDRE TARGINO E WASHINGTON FRANCA DA SILVA
PROCURADORES: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (ADVOGADO OAB/PB 11.328-B); LAÍSE MARIA NETTO SCHULER DE MENEZES (ADVOGADA OAB/PB 18.021-A); JOVINO MACHADO NETO (ADVOGADO OAB/PB 10.727); LEONARDO ANTÔNIO CORREIA LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO OAB/PB 14.209); OLÍVIA MONIQUE ARAÚJO SERRANO (ADVOGADO OAB/PB 13.763); LUIZ DO NASCIMENTO GUEDES NETO (ADVOGADO OAB/PB 11.174)[1]

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES E ORDENADORES DE DESPESAS, SENHORES HARRISON ALEXANDRE TARGINO E WASHINGTON FRANCA DA SILVA – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS –RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 059 / 2017

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2012,** da **SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP**, apresentada em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC nº 03/2010**, dentro do prazo legal, cujo Relatório inserto às fls. 51/81 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. Os Gestores responsáveis pela Secretaria sob análise são os **Senhores HARRISON ALEXANDRE TARGINO (01.01.2012 a 03.04.2012) e WASHINGTON FRANCA DA SILVA (04.04.2012 a 31.12.2012)**, que também são os ordenadores de despesas;
2. Os antecedentes históricos institucionais da **SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP** dizem respeito à sua criação, que remonta ao ano de 1928. A atual denominação se deu através da Lei n.º 9.332, de 25 de janeiro de 2011, apresentando as seguintes finalidades e competências: a) coordenar a política estadual de assuntos penitenciários; b) coordenar a guarda e a ressocialização dos apenados; c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento de penas privativas de liberdade e de prestação de serviços à comunidade, este último desde que credenciado pelo Poder Judiciário; d) emitir pareceres sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena e; e) gerenciar a aplicação dos recursos de Fundos vinculados às atividades da SECAP.
3. A Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP possui três unidades orçamentárias, a saber: Gabinete do Secretário, Coordenadoria do Sistema Penitenciário e o Fundo de Recuperação dos Presidiários – FRP;
4. A **Lei nº 9.658**, de **06/01/2012**, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2012, fixou a despesa para a SEAP, no montante de **R$ 78.974.189,00**;
5. A despesa total empenhada importou em **R$ 96.962.005,28,** sendo **R$ 96.162.078,00** de despesas correntes e **R$ 799.927,00** de despesas de capital;

[1] Instrumento procuratório às fls. 105 e 146.

6. Foram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R$ 7.970.217,81**;
7. Houve despesas por meio de adiantamentos, no valor de **R$ 66.053,05;**
8. Não há registro de denúncias relacionadas a irregularidades no exercício em análise;
9. Por fim, foram noticiadas, pela Auditoria, as seguintes irregularidades:
   9.1 Despesas não licitadas no total de **R$ 13.057.726,42**, ante a ausência de documentação comprobatória da realização de procedimentos licitatórios;
   9.2 Informações fornecidas à Auditoria, referente aos servidores da Secretaria em apreço, divergentes das disponibilizadas no SAGRES, impossibilitando, assim, de se identificar o real número daqueles ao final do exercício de 2012;
   9.3 Despesas tidas por irregulares, referente a fornecimento de gêneros alimentícios, junto à empresa WY Comércio de Alimentos e Representações Ltda e Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos Ltda, no montante de **R$ 3.145.471,69,** devendo o valor citado ser devolvido aos cofres públicos estaduais, pelo então gestor, Senhor Harrison Alexandre Targino;
   9.4 Pagamentos a empresas "fantasmas" no valor de **R$ 458.834,20,** sendo **R$ 125.000,00** a *Mega Master Comercial de Alimentos Ltda* e **R$ 333.834,20** a *Raimundo Adelmar Fonseca Pires,* devendo o valor antes referenciado ser devolvido aos cofres públicos estaduais, pelo então gestor, Senhor Harrison Alexandre Targino;
   9.5 Em relação aos alimentos perecíveis recebidos pelas unidades prisionais:
      a) Envio aos presídios desacompanhados das respectivas notas fiscais;
      b) Emissão de notas fiscais em momento posterior ao atesto de recebimento das mercadorias;
      c) Ausência de comunicação entre as unidades prisionais e o almoxarifado central da SEAP, ou seja, o setor central de estocagem não possui qualquer controle sobre a entrega dos alimentos perecíveis, além do que suas entradas e saídas são dadas, exclusivamente, mediante as notas fiscais e as comandas de recebimento das mercadorias.

Ademais, a Auditoria elencou, dentre as conclusões do seu relatório inicial, a necessidade de notificação dos **responsáveis** por empresas contratadas pela SEAP, para prestar alguns esclarecimentos, a saber:

1. *Rosa Rosângela Marinho e Padaria e Pastelaria Trincheiras*, com vista aos mesmos exporem a logística utilizada na distribuição de pães por todo o Estado da Paraíba;
2. *Padaria e Pastelaria Trincheiras* e *Unipão*, no que se refere às inconsistências elencadas no item 10.1.1.1, referente a fornecimento de pães;
3. *José Gualberto Alves de Andrade – ME*, de como foram feitas as entregas dos materiais perecíveis às diversas unidades prisionais do Estado. Neste ponto, indicou serem necessárias explicações, também, por parte do então gestor da SEAP.

Citado, o responsável, **Senhor HARRISON ALEXANDRE TARGINO**, apresentou, às fls. 87/120, por intermédio de seus advogados, sua defesa, que a Auditoria analisou e emitiu despacho, às fls. 123, informando da necessidade de se complementar a instrução, tendo em vista a informação na defesa da existência de **outros ordenadores de despesas**, além daquele, durante o exercício sob análise, quais sejam: *Aracilba Alves da Rocha, Cleber de Jesus Oliveira, Hermancita Alves Gomes Trigueiro, Renato Mendes de Oliveira Filho e Washington Franca da Silva*.

O Relator de então, ex-Conselheiro Umberto Silveira Porto, determinou o retorno dos autos à Auditoria, nos moldes por ela solicitados, que emitiu o relatório de fls. 128/139, indicando o seguinte:

1. Sob a responsabilidade do Senhor HARRISON ALEXANDRE TARGINO:

a) Preliminarmente, afastou as irregularidades referentes a: pagamentos a empresas "fantasmas" no valor de **R$ 458.834,20,** sendo **R$ 125.000,00** a *Mega Master Comercial de Alimentos Ltda* e **R$ 333.834,20** a *Raimundo Adelmar Fonseca Pires;* despesas tidas por irregulares, junto à empresa WY Comércio de Alimentos e Representações Ltda, tendo em vista não haver despesa ordenada pelo referido gestor em benefício da citada empresa;

b) Despesas não licitadas no total de **R$ 1.182.908,02**, ante a ausência de documentação comprobatória da realização de procedimentos licitatórios;

c) Necessidade de esclarecimentos por parte do referido gestor, de como foram feitas as entregas dos materiais perecíveis às diversas unidades prisionais do Estado, cujo contrato foi firmado com a empresa *José Gualberto Alves de Andrade – ME*;

d) Despesas tidas por irregulares, junto à empresa Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos Ltda, no montante de **R$ 403.716,20,** tendo em vista que um dos seus sócios proprietários é parente de outra empresa contratada pela SEAP (WY Comércio de Alimentos e Representações Ltda), já que residem no mesmo endereço, devendo o valor citado ser devolvido aos cofres públicos estaduais, pelo então gestor, Senhor Harrison Alexandre Targino, mas destacando que o procedimento licitatório ínsito a Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos Ltda já foi considerado **REGULAR** pelo Acórdão AC2 TC n.º 2076/13;

e) Em relação aos alimentos perecíveis recebidos pelas unidades prisionais: envio aos presídios desacompanhados das respectivas notas fiscais; emissão de notas fiscais em momento posterior ao atesto de recebimento das mercadorias; ausência de comunicação entre as unidades prisionais e o almoxarifado central da SEAP, ou seja, o setor central de estocagem não possui qualquer controle sobre a entrega dos alimentos perecíveis, além do que suas entradas e saídas são dadas, exclusivamente, mediante as notas fiscais e as comandas de recebimento das mercadorias.

2. Sob a responsabilidade do Senhor WASHINGTON FRANCA DA SILVA:

a) Despesas não licitadas no total de **R$ 11.917.097,42**, ante a ausência de documentação comprobatória da realização de procedimentos licitatórios;

b) Informações fornecidas à Auditoria, referente aos servidores da Secretaria em apreço, divergentes das disponibilizadas no SAGRES, impossibilitando, assim, de se identificar o real número daqueles ao final do exercício de 2012;

c) Necessidade de esclarecimentos por parte do referido gestor, de como foram feitas as entregas dos materiais perecíveis às diversas unidades prisionais do Estado, cujo contrato foi firmado com a empresa *José Gualberto Alves de Andrade – ME;*

d) Despesas tidas por irregulares, junto à empresa WY Comércio de Alimentos e Representações Ltda (R$ 2.267.241,71) e Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos Ltda (R$ 474.513,78), no montante **pago** de **R$ 2.741.755,49,** tendo em vista que um dos seus sócios proprietários de cada uma dessas empresas são parentes, já que residem no mesmo endereço;

e) Pagamentos a empresas "fantasmas" no valor de **R$ 458.834,20,** sendo **R$ 125.000,00** a *Mega Master Comercial de Alimentos Ltda* e **R$ 333.834,20** a *Raimundo Adelmar Fonseca Pires*;

f) Em relação aos alimentos perecíveis recebidos pelas unidades prisionais: envio aos presídios desacompanhados das respectivas notas fiscais; emissão de notas fiscais em momento posterior ao atesto de recebimento das mercadorias; ausência de comunicação entre as unidades prisionais e o almoxarifado central da SEAP, ou seja, o setor central de estocagem não possui qualquer controle sobre a entrega dos alimentos perecíveis, além do que suas entradas e saídas são dadas,

exclusivamente, mediante as notas fiscais e as comandas de recebimento das mercadorias.

Estes autos foram redistribuídos ao atual Relator (fls. 140) que determinou a citação dos responsáveis (Harrisson Alexandre Targino e Washington Franca da Silva) e dos representantes das empresas assinaladas pela Auditoria (Pastelaria Trincheiras e Panificadora Patoense), conforme despachos de fls. 141 e 153.

Procedidas tais determinações, os **Senhores HARRISON ALEXANDRE TARGINO (Documento TC n.º 36648/15), WASHINGTON FRANCA DA SILVA (Documento TC n.º 38249/15 e 35996/15), JOÃO JÚNIOR NEVES DE FREITAS – Pastelaria Trincheiras (Documento TC n.º 34297/15) e a Senhora ROSA ROSÂNGELA MARINHO – Panificadora Patoense (Documento TC n.º 34292/15)** apresentaram, através dos Documentos antes indicados, suas respectivas defesas, que a Auditoria analisou e concluiu às fls. 471/485, por **SANAR** a falha, sob a responsabilidade do Senhor **HARRISON ALEXANDRE TARGINO,** referente a despesas não licitadas no total de **R$ 1.182.908,02, mantendo integralmente as demais irregularidades.**

Atendendo a pedido da Auditoria, o gestor à frente da Pasta, à época da emissão do relatório, **Senhor WAGNER PAIVA DE GUSMÃO DORTA**, foi citado e apresentou a defesa (Documento TC n.º 59057/15), que a Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e concluiu, às fls. 493/495, sugerindo nova notificação do ex-gestor, **Senhor Washington Franca da Silva**, para que apresente defesa, já que frustrada a justificativa deste de dificuldades em conseguir a documentação que poderia esclarecer as pechas que a ele recaíram, considerando-se a declaração do gestor, à época, de que colocou a sua disposição a documentação necessária para os fins pertinentes, comprovando tal fato, inclusive.

Ato contínuo, o Relator decidiu receber a destempo, por absoluta excepcionalidade, a defesa apresentada sob **Documento TC n.º 09405/16**, fls. 502/2215, do ex-gestor, Senhor **WASHINGTON FRANCA DA SILVA,** que a Auditoria analisou, às fls. 2218/2231, por **SANAR** a falha referente a despesas não licitadas no total de **R$ 11.917.097,42, mantendo** as demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer, da lavra do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnando, após considerações, pela (fls. 2233/2239):

a) **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em apreço em relação a ambos os gestores;
b) **APLICAÇÃO DE MULTA** a ambos gestores epigrafados, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme exposto;
c) **RECOMENDAÇÃO** ao titular da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de organização de suas atividades.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de proferir seu Voto, tem a ponderar os seguintes aspectos, *data venia,* o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do *Parquet:*

Sob a responsabilidade do Senhor HARRISON ALEXANDRE TARGINO:

As falhas que recaíram ao ex-gestor retromencionado[2] não carecem ser sancionadas com **aplicação de multa**, posto que, ponderadas, conjuntamente, não têm o condão de repercutir negativamente nas presentes contas, cabendo, no entanto, **ressalvas e recomendações** à atual gestão da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, no sentido de atentar em relação às regras que norteiam a celebração de contratos, sem que se infrinja o princípio constitucional da isonomia, princípio basilar da edição da Lei Federal n.º 8.666/93, que, *in casu,* movimentou recursos na ordem de R$ 403.716,20, bem como a forma como são realizadas as entregas dos materiais perecíveis às diversas unidades prisionais do Estado, buscando sanear as pechas anunciadas pela Auditoria, neste sentido.

Sob a responsabilidade do Senhor WASHINGTON FRANCA DA SILVA:

De igual modo, as falhas que recaíram ao ex-gestor retromencionado[3] não carecem ser sancionadas com **aplicação de multa**, posto que, ponderadas, conjuntamente, não têm o condão de repercutir negativamente nas presentes contas, cabendo, no entanto, **ressalvas** e **recomendações** à atual gestão da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária para melhor atentar às regras que norteiam o envio adequado das informações referentes à gestão de pessoal ao SAGRES, bem como em relação à celebração de contratos, sem que se infrinja o princípio constitucional da isonomia, princípio basilar da edição da Lei Federal n.º 8.666/93, que, *in casu,* movimentou recursos na ordem de R$ 2.741.755,49, além da necessária adequação da forma como são realizadas as entregas dos materiais perecíveis às diversas unidades prisionais do Estado, buscando sanear as pechas anunciadas pela Auditoria, neste sentido.

Em que pese na análise de defesa a Auditoria ter concluído pela manutenção de referidas irregularidades, entende o Relator que deve ser mantido o mesmo critério que fora adotado em relação ao gestor que o precedeu, por manter absoluta similitude entre um e outro.

Cabe esclarecer que em relação a pretensos pagamentos a empresas fantasmas, no valor de **R$ 458.834,20**, em sintonia com o posicionamento do Ministério Público de Contas, é de se ponderar que, embora com indícios de serem empresas de fachada, mas não se noticiou nos autos malversação dos recursos envolvidos e/ou dúvidas acerca do efetivo fornecimento dos produtos, o que redundaria em outro desfecho para o caso. Assim sendo, o Relator não vislumbra razão para se imputar tal débito, motivo pelo qual deve ser afastada tal irregularidade.

---

[2] Despesas tidas por irregulares, junto à empresa Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos Ltda, no montante de **R$ 403.716,20,** tendo em vista que um dos seus sócios proprietários é parente de outra empresa contratada pela SEAP (WY Comércio de Alimentos e Representações Ltda), mas destacando que o procedimento licitatório ínsito a Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos Ltda já foi considerado REGULAR pelo Acórdão AC2 TC n.º 2076/13; envio aos presídios desacompanhados das respectivas notas fiscais; emissão de notas fiscais em momento posterior ao atesto de recebimento das mercadorias; ausência de comunicação entre as unidades prisionais e o almoxarifado central da SEAP, ou seja, o setor central de estocagem não possui qualquer controle sobre a entrega dos alimentos perecíveis, além do que suas entradas e saídas são dadas, exclusivamente, mediante as notas fiscais e as comandas de recebimento das mercadorias

[3] Informações fornecidas à Auditoria, referente aos servidores da Secretaria em apreço, divergentes das disponibilizadas no SAGRES, impossibilitando, assim, de se identificar o real número daqueles ao final do exercício de 2012; despesas tidas por irregulares, junto à empresa Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos Ltda, no montante de **R$ 2.741.755,49,** tendo em vista que um dos seus sócios proprietários é parente de outra empresa contratada pela SEAP (WY Comércio de Alimentos e Representações Ltda), mas destacando que o procedimento licitatório ínsito a Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos Ltda já foi considerado REGULAR pelo Acórdão AC2 TC n.º 2076/13; envio aos presídios desacompanhados das respectivas notas fiscais; emissão de notas fiscais em momento posterior ao atesto de recebimento das mercadorias; ausência de comunicação entre as unidades prisionais e o almoxarifado central da SEAP, ou seja, o setor central de estocagem não possui qualquer controle sobre a entrega dos alimentos perecíveis, além do que suas entradas e saídas são dadas, exclusivamente, mediante as notas fiscais e as comandas de recebimento das mercadorias

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelos ex-gestores e ordenadores de despesas da **SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, **Senhores HARRISON ALEXANDRE TARGINO (01.01.2012 a 03.04.2012) e WASHINGTON FRANCA DA SILVA (04.04.2012 a 31.12.2012),** relativas ao exercício de 2012;
2. **RECOMENDEM** ao atual gestor da **SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no sentido de melhor atentar às regras que norteiam o envio adequado das informações referentes à gestão de pessoal ao SAGRES, bem como, em relação à celebração de contratos, sem que se infrinja o princípio constitucional da isonomia, princípio basilar da edição da Lei Federal n.º 8.666/93, além da necessária adequação da forma como são realizadas as entregas dos materiais perecíveis às diversas unidades prisionais do Estado, buscando sanear as pechas anunciadas pela Auditoria, neste sentido.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04553/13 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES as contas prestadas pelos ex-gestores e ordenadores de despesas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Senhores HARRISON ALEXANDRE TARGINO (01.01.2012 a 03.04.2012) e WASHINGTON FRANCA DA SILVA (04.04.2012 a 31.12.2012), relativas ao exercício de 2012;***
2. ***RECOMENDAR ao atual gestor da SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no sentido de melhor atentar às regras que norteiam o envio adequado das informações referentes à gestão de pessoal ao SAGRES, bem como, em relação à celebração de contratos, sem que se infrinja o princípio constitucional da isonomia, princípio basilar da edição da Lei Federal n.º 8.666/93, além da necessária adequação da forma como são realizadas as entregas dos materiais perecíveis às diversas unidades prisionais do Estado, buscando sanear as pechas anunciadas pela Auditoria, neste sentido.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de março de 2017.

rkrol

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL